



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 740/99, DE 29 DE JUNHO DE 1.999

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI N.º 740/99, DE 29 DE JUNHO DE 1.999

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla “**PREV-JACI**”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o PREV-JACI propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 2.º - Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do PREV-JACI os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais:

- I- efetivos;
- II- estáveis;
- III- concursados em estágio probatório;
- IV- comissionados;
- V- contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal; e,
- VI- inativos.

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na cessação dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

III - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer, ao segurado, documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13.

a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREV-JACI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

§ 2º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de excedente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do art. 12, desta lei.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 15 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art.16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 18 - Toda vez que um dependente emancipar, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 19 - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 20 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria .



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 21 - Os benefícios concedidos no Inciso I, do artigo 16, da Portaria nr. 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, não contemplados nesta Lei, ficam garantidos aos servidores, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela concessão e pagamento dos mesmos.

Parágrafo Único – O servidor protocolará requerimento para obtenção dos benefícios que trata o “caput”, solicitando-os de acordo em conformidade no que trata a Lei nr. 8.213, de 24.07.91 e o Decreto ne. 2.172, de 05.03.97.

Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o regime PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em lei nr. 9.796/99.

Parágrafo Único – Os Servidores Municipais contemplados pelo artigo 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JACI) todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 25 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

Art. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREV-JACI (regime próprio de previdência social), é vedado o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - mais de um auxílio-acidente do trabalho;

II - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 29 - Entendem-se por franquias, os empréstimos realizados pelo PREV-JACI sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 30 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas mensais e sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

§ 3.º - Outras modalidades de Franquias poderão ser instituídas por deliberação do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 31 - Poderão habilitar-se às Franquias:

- I - os servidores efetivos e estáveis;
- II - os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 32 - Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 33 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 34 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREV-JACI o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 35 - A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

* I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 9,0 % (nove por Cento), calculada sobre os seus vencimentos; *(alterada pela Lei 797/00, art 1º)*

* II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 16,32 % (dezesseis inteiros e trinta e dois décimos por cento), calculada sobre o valor da folha de pagamento; *(idem Lei 797/00)*

* III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento. *(idem Lei n° 797/2000)*

* IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, igual a estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição, acrescida da contribuição prevista no inciso II, correspondendo a do Município; *(idem Lei n° 797/2000)*

* V - de uma contribuição mensal dos segurados, prevista no parágrafo único, do artigo 3º e dos respectivos órgãos municipais, nas mesmas bases e valores estabelecidas ao Regime Geral de Previdência Social; *(idem Lei 797/2000)*

* VI - pela renda resultante da aplicação das reservas; *(idem Lei 797/2000)*

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais. *(idem Lei 797/2000)*

(Incisos VIII e IX acrescentados pela Lei 797/2000)

* Art. 36 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão. *(alterada pela Lei 797/2000)*

* § 1.º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio. *(alterado pela Lei 797/2000)*

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

* Art. 37 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas. *(alterado pela Lei 797/2000)*

Art. 38 - Constituem, igualmente, receita do PREV-JACI todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 39 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 35; *(alterado pela Lei 797/2000)*

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 35, conforme o caso. *(alterado pela Lei 797/2000)*

§ 1.º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREV-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2.º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura do Município de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3.º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor-Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 40 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

Art. 41 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREV-JACI por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 39, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - O PREV-JACI poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 43 - As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 44 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 45 - A aplicação das reservas do PREV-JACI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 46 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREV-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior segurança e rentabilidade do capital investido.

Art. 47 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 48 - O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do PREV-JACI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 49 - A contabilidade do PREV-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 50 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 51 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 52 - O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 53 - O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

- I – o valor de contribuição do ente estatal;
- II – o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 54 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 55 - A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária ;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 56 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 58 - Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (Quatro) representantes dos Segurados.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 –

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02(dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 59 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 60 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

Art. 61 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 62 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do PREV-JACI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 63 - O Cargo de Diretor Executivo será ocupado, nos termos desta Lei, por servidor efetivo e estável, ou por servidor inativo, eleito pelos demais servidores municipais contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão e a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito do Município de Jaciara-MT, para um mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - O Diretor Executivo poderá ser reconduzido ao cargo, desde que seja novamente escolhido e nomeado na forma estabelecida pelo “caput” deste artigo.

§ 2º - Em caso de exoneração, deverá constar, expressamente, no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 3º - O diretor executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, quando tomarem parte na decisão que deu origem a essas infrações, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal n.º 6.435, de 15 de julho de 1.977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

§ 4º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;
- X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 65 - A admissão de pessoal ao serviço do PREV-JACI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 66 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 67 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 68 - Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 69 - Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 70 - O Diretor Executivo, bem como o segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 71 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 72 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 73 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

II - dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

III - comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 74 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

II - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, III, “a”, desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do art. 12 e art. 14, desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 76 - Observado o disposto no art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1.998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, “a”, desta lei.

Art. 78 – É extinto o débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o mês de dezembro de 1.998, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento será na forma apresentada na Avaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 79 - Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 80 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81 – No prazo de 12 meses da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará Mensagem e Projeto de Lei para apreciação do Legislativo, visando a revisão desta Lei.

Art. 82 – Fica assegurado aos servidores municipais os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, no período da criação da Lei 652/96, de 16 de outubro de 1.996, cujo valor descontado do servidor ao INSS.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

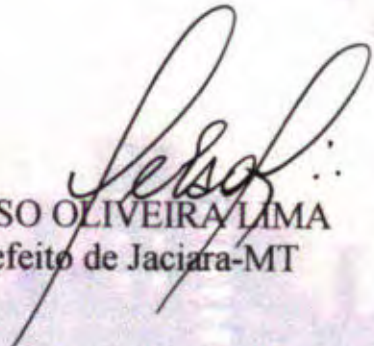


Prefeitura Municipal de Jaciara – MT
Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 740/99, de 29 de junho de 1.999 -

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, a Lei nr. 652/96, de 16 de outubro de 1.996.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM 29 DE JUNHO DE 1.999


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02
A

PROJETO DE LEI NR. 010/99, DE 10 DE MAIO DE 1.999



EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



MENSAGEM AO PROJ. DE LEI NR. 10/99, DE 10 DE MAIO DE 1.999

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, que dispõe sobre a reestruturação do PREV-JACI com as devidas adaptações contidas na Lei Federal nr. 9.717, de 27.11.98 e na Emenda Constitucional nr. 20, de 15.12.98.

Conforme dispõe artigo da Constituição Federal, Previdência Social é área de legislação concorrente, cabendo a União o estabelecimento de normas gerais. Até pouco tempo, não existia Lei Federal sobre o tema, o que favoreceu a instituição de regimes próprios de previdências na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem quaisquer preocupações com o equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, com repercussões negativas sobre as finanças públicas e consequentemente, sobre toda a sociedade.

Isso ocorria em virtude da ausência de regras que regulassem a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Agora, com a promulgação da Lei nr. 9.717/98, estamos diante de mudanças que relacionamos como principais, as seguintes:

- a) Instituição de créditos para o funcionamento dos regimes próprios de previdência em bases atuariais e financeiras equilibradas;
- b) Homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e os militares e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada;
- c) Instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do próprio sistema previdenciário, colocando limites à socialização do custo desse;
- d) Transparência dos gatos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor público.

Há, Excelentíssimos Vereadores, uma vertente gerencial que se confunde com o próprio processo de revisão do atual paradigma de organização e gestão do setor público, expresso na necessidade de uma urgente reforma administrativa do Estado brasileiro.

Esta reforma deve estar voltada para a democratização e modernização da gestão pública, mediante a adoção de mecanismos de controle



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

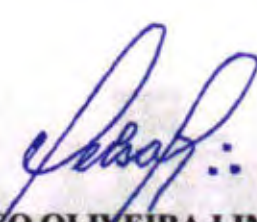
Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

social, reestruturação organizacional, profissionalização e capacitação de recursos humanos em um sistema de mérito, visando, no âmbito previdenciário, a maior eficiência dos gastos administrativos, quanto a maior eficácia na concessão dos benefícios.

POSTO ISTO, o PREV-JACI, através de levantamento atuarial realizado conforme critérios da Lei, vem submeter a essa egrégia casa de leis a aprovação do Presente Projeto, que irá adequar a Previdência do Município de Jaciara as mudanças necessárias e legais, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, com convocações de sessões extraordinárias, nos termos do artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


CEL SO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EXMO.
SR. ADAUTO INACIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT
N E S T A



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT
Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI N.º 10/99, DE 10 DE MAIO DE 1.999.

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "**PREV-JACI**", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o PREV-JACI propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

06
A

Art. 2.º - Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do PREV-JACI os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais:

- I- efetivos;
- II- estáveis;
- III- concursados em estágio probatório;
- IV- comissionados;
- V- contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal; e,
- VI- inativos.

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 4.º - A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

68
A

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer, ao segurado, documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREV-JACI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de excedente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

10
A

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do art. 12, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 15 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

11
A

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 19 - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 20 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o regime PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 25 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

12
A

e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

Art. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREV-JACI (regime próprio de previdência social), é vedado o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - mais de um auxílio-acidente do trabalho;

II - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 29 - Entendem-se por franquias, os empréstimos realizados pelo PREV-JACI sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 30 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas mensais e sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros estabelecidos pelo Conselho Curador.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

13
A

§ 2.º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3.º - Outras modalidades de Franquias poderão ser instituídas por deliberação do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 31 - Poderão habilitar-se às Franquias:

I - os servidores efetivos e estáveis;

II - os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 32 - Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 33 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 34 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREV-JACI o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 35 - A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 9,0 % (nove por Cento), calculada sobre os seus vencimentos;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

14
A

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 16,32 % (dezesseis inteiros e trinta e dois décimos por cento), calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, igual a estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição, acrescida da contribuição prevista no inciso II, correspondendo a do Município;

V - de uma contribuição mensal dos segurados, prevista no parágrafo único, do artigo 3º e dos respectivos órgãos municipais, nas mesmas bases e valores estabelecidas ao Regime Geral de Previdência Social;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

VIII - de uma contribuição mensal dos segurados, prevista no parágrafo único, do artigo 3º e dos respectivos órgãos municipais, nas mesmas bases e valores estabelecidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 36 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.

§ 2.º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 37 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 38 - Constituem, igualmente, receita do PREV-JACI todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.



15
A

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 39 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 35;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 35, conforme o caso.

§ 1.º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREV-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2.º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura do Município de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3.º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor-Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 40 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

Art. 41 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREV-JACI por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 39, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREV-JACI.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

16
A

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - O PREV-JACI poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 43 - As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 44 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 45 - A aplicação das reservas do PREV-JACI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 46 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

17
A

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREV-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 47 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 48 - O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do PREV-JACI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 49 - A contabilidade do PREV-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

11
A

Art. 50 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 51 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 52 - O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 53 - O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I – o valor de contribuição do ente estatal;
- II – o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

19
A

VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 54 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 55 - A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária ;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 56 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;**
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;**
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;**

SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 58 - Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (Quatro) representantes dos Segurados.

§ 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02(dois) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 59 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;**
- II - eleger o seu presidente;**
- III - aprovar o quadro de pessoal;**



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

26
B

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 60 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

Art. 61 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 62 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do PREV-JACI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

22
A

Art. 63 - O Cargo de Diretor Executivo será ocupado, nos termos desta Lei, por servidor efetivo e estável, eleito pelos demais servidores municipais contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão e a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito do Município de Jaciara-MT, para um mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - O Diretor Executivo poderá ser reconduzido ao cargo, desde que seja novamente escolhido e nomeado na forma estabelecida pelo “caput” deste artigo.

§ 2º - Em caso de exoneração, deverá constar, expressamente, no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 3º - O diretor executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ 4º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;



VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;

X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2.º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 65 - A admissão de pessoal ao serviço do PREV-JACI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 66 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 67 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 68 - Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 69 - Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 70 - O Diretor Executivo, bem como o segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 71 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 72 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 73 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;



II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.

Art. 74 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, III, “a”, desta lei.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

26
A

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do art. 12 e art. 14, desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 76 - Observado o disposto no art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1.998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

24
A

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, “a”, desta lei.

Art. 78 – É extinto o débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o mês de dezembro de 1.998, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento será na forma apresentada na Avaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 79 - Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 80 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

28
A

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, a Lei nr. 652/96, de 16 de outubro de 1.996.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaciara-MT, aos dez dias do mês de maio, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Constituição Federal de 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art.37.....

§ 10. vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

30

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

✳ § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público at a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art.100.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194.....

Parágrafo único.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá

constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, at a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária at completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido at a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, at aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido at que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, at a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, at o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido at a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, at a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido at a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária at completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, at a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

37

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, at o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, at a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido at a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, at a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. At que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. At que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, at a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

38
A

Art.15. At que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados DEPUTADO MICHEL TEMER Presidente Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar 1º Secretário Deputado Nelson Trad 2º Secretário Deputado Paulo Paim 3º Secretário Deputado Efraim Morais 4º Secretário

Mesa do Senado Federal SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise 2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima 1º Secretário Senador Carlos Patrocínio 2º Secretário Senador Flaviano Melo 3º Secretário Senador Lucídio Portella 4º Secretário

LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos militares dos estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III – As contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV – Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V – Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI – Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo Único – No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, Ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida, calculada conforme a Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1.995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Medida Provisória, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I – o valor da contribuição dos entes estatais;

II – o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares ativos;

III – o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares inativos e respectivos pensionistas;

IV – o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V – o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII – os valores de qualquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em Lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no Art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade providenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II – existência de conta do fundo, distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III – aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI – vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1.964 e alterações subsequentes;

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX – constituição e extinção do fundo mediante lei;

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1.999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1.977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União; por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 10 No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1.998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas



www.agenprev.com.br

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS MUNICIPAIS NAS ÁREAS
Educação - Jurídica - Informática - Administrativa
Previdência Municipal

44
A
K

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Dezembro de 1998

h.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES	15
5 – RESULTADOS OBTIDOS	18
6 – DESTAQUES	19
7 – PARECER ATUARIAL	21

h.



www.ageniagrev.com.br

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS MUNICIPAIS NAS ÁREAS
Educação - Jurídica - Informática - Administrativa
Previdência Municipal

46
x

1 - INTRODUÇÃO

Quando um plano de benefícios de ordem previdenciária é implantado, existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar continuidade ao processo inicial.

Um dos controles necessários é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o plano foi elaborado se mantém coerente com a experiência verificada, ano a ano, e, a partir do que for constatado, tomar as devidas providências para acertar quaisquer desvios do percurso pretendido pela Prefeitura. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Instituto de Previdência de Jaciara, como todo e qualquer plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente a evolução do plano, através das avaliações atuariais, para que fique sob seu controle.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita, portanto, nas próximas páginas apresentamos as Principais Características do Plano e a Base Atuarial Utilizada na determinação dos custos do plano. Além disso, são apresentadas algumas Distribuições da Massa de Servidores, os Resultados Obtidos com a avaliação atuarial, os Destaques deste trabalho e o nosso Parecer Atuarial conclusivo.

h.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O objetivo é fornecer dados para uma consulta rápida ao leitor. Caso precise de maiores detalhes sobre o Plano, consulte a legislação específica.

2.1 Elenco de Benefícios

- ✓ Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Especial (AId, ATC, e AE)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)

Observação:

O Abono Anual significa o 13º pagamento de Benefício e terá direito a este, todo Servidor que estiver recebendo algum benefício de prestação mensal.

2.2 Elegibilidades

	Benefícios					
Elegibilidade H/M	AId	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	N/A	N/A	70/65	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	10	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	5	N/A	N/A

2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

Aposentadorias (Tempo de Serviço, Especial e Invalidez)

O valor do Benefício é igual ao salário do mês anterior ao da aposentadoria.

Aposentadorias (Idade e Compulsória)

O valor do Benefício é proporcional ao tempo de contribuição.

Pensão por Morte

O valor do Benefício de Pensão por Morte, concedido após a aposentadoria, é igual ao último benefício de aposentadoria que o Servidor vinha recebendo antes da ocorrência do falecimento.

O valor do benefício de Pensão por Morte, concedido antes da aposentadoria, é igual ao último salário que o Servidor vinha recebendo antes da ocorrência do falecimento.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os Servidores Efetivos são inscritos compulsoriamente no Plano e contribuem com um percentual do salário mensal, incluído o décimo terceiro, conforme previsto em lei.

A Prefeitura também contribui com um percentual da folha salarial envolvida, conforme previsto em lei, e assume integralmente a diferença entre o total, calculado pelo Atuário, e a parte do Servidor.

h.

49
A

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

3.1 Processo Atuarial

Durante a “vida” de um Plano de Aposentadoria, o valor total a ser pago pelo Plano, a título de Benefício, a todos os Servidores da Prefeitura, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao Servidor quando de sua Aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Instituto de Previdência Municipal.

Como tais valores estão ligados ao salário do Servidor, na data de aposentadoria, é necessário que se faça projeções sobre o comportamento da evolução salarial, e sobre o nível de inflação no futuro.

- **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

É a quem o Benefício será pago. Depende das elegibilidades, ou seja, de quando o Servidor passa a Ter direito a requerer o Benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se faça projeções sobre a mortalidade de Servidores em atividade, de entrada em invalidez, de mortalidade de inválidos e de rotatividade dos Servidores no Plano e/ou na Prefeitura.

h.

50
A

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

- **Duração dos Pagamentos dos Benefícios**

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o Servidor estiver vivo e, por isso, precisamos fazer projeções sobre a expectativa de vida do Servidor, em função do tipo de Benefício a ser pago e a partir de uma determinada idade.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento dos salários no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o **Custo Mensal do Plano**, ou seja, fixa a quantia que, se for paga desde a data de admissão do funcionário na Prefeitura até a data de sua aposentadoria, será suficiente para cobrir o benefício prometido pelo Plano.

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

Ao acúmulo teórico de todos os Custos Mensais passados, ou seja, anteriores à data da avaliação atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo, caso não ocorresse, durante a "vida" do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, no que diz respeito à taxa de crescimento salarial, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., podem ser diferentes das hipóteses elaboradas para a avaliação atuarial do Plano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à avaliação do Plano e quais os seus significados.

3.2 Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos:

- **Econômicas**
 - ✓ Retorno de investimentos;
 - ✓ Crescimento salarial;
 - ✓ Reajustes de benefícios e de salários.

h.v.



52
A

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

- **Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;
- ✓ Rotatividade no Plano/Prefeitura.

- **Outras Hipóteses**

- ✓ Estado civil na data de aposentadoria;
- ✓ Diferença de idade entre Servidor e seu cônjuge;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

3.2.1 Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento salarial por produtividade;
- Aumento salarial por mérito, promoção ou tempo de serviço.

W.

53
A

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações
Crescimento salarial	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

- **Elemento de Risco (+)**

É a taxa extra de retorno disponível para compensar o investidor pela falta de liquidez, pelo prazo de duração do investimento, pela estabilidade da companhia da qual são compradas ações, pelos riscos extras associados com economias em desenvolvimento, etc.. No caso do Brasil, esta taxa pode variar entre 2,5% e 5,0%.

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

3.2.1.2 Taxa de Crescimento Salarial

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido aos salários, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar entre 1% e 2%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política salarial da Prefeitura. Uma taxa entre 0,0% e 2,5% é uma suposição razoável.

3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

55
A

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossa avaliação atuarial. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extrair-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Elemento de Risco	2,5% a 5,0%	5,0%
Aumento por Produtividade	1,0% a 2,0%	0,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 2,5%	0,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações	Inflação + 6,0%
Crescimento Salarial (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 0,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

56
A

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- Nível de inflação a longo prazo

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real do salário na aposentadoria. Nossa hipótese é de 5% a.a..

- Frequência de Reajustes Salariais ao ano

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento salarial, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste salarial utilizada para este ano é de uma vez por ano.

3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- CSO-80 para Mortalidade de Servidores em atividade
- IAPB-57 modificada para Entrada de Servidores em Invalidez
- IAPB-57 padrão para Mortalidade de Servidores Inválidos
- Não foi utilizada tabela para Rotatividade de Servidores na Prefeitura

h.

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)

- CSO-80 é uma tábua relativamente nova, se comparada a outras tábuas existentes no mercado. Reflete o comportamento desta variável em planos de aposentadorias e pensões.
- IAPB-57 modificada é uma tábua antiga e é usada devido ao fato de não termos, ainda, estatísticas disponíveis que reflitam o comportamento da invalidez entre participantes de planos de previdência.
- IAPB-57 padrão é uma tábua que reflete a mortalidade de Servidores que se tornam inválidos. Não é a mesma tábua mencionada acima, mas uma continuação dela, ou seja, foi criada para analisar o comportamento da expectativa de duração da vida de um Servidor após ter-se tornado inválido.
- Rotatividade não foi utilizada pois não conhecemos o comportamento da massa de Servidores deste Plano, no que diz respeito à esta variável.

3.2.3 Outras Hipóteses

As demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial são:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**

Utilizamos a hipótese de que 95% dos Servidores estarão casados na data de aposentadoria. Portanto, haverá continuidade de renda (Pensão) após o falecimento do Servidor.

- **Tempo de Contribuição na data da Aposentadoria**

Partimos da suposição que o tempo de vínculo à Prefeitura será o integral para recebimento do benefício a que o Servidor é elegível.

Agora que já conhecemos quais são os significados das hipóteses atuariais, vejamos o que significa Método Atuarial de Custo.

58
A

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.3 Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que o Plano evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, de financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

- **Custo de um Plano**

O custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos pelo Plano durante toda sua "vida". Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa de Servidores do Plano.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

- **Custo Mensal**

Eqüivale a amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os benefícios futuros do Plano. Neste caso, o Método Atuarial de Custo utilizado e que melhor se adapta ao Plano em questão é o Agregado, pois este método tem a tendência de, ao longo dos anos, tornar o Custo Mensal menor em função do comportamento da evolução do Patrimônio do Plano.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores.

Veja a seguir, como se divide a Responsabilidade Atuarial.

h.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.3 Método Atuarial de Custo (cont.)

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ Benefícios Concedidos

Relativos aos Servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadoria, invalidez e pensão).

- ✓ Benefícios a Conceder

Relativos aos Servidores que já são elegíveis à um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

Relativos aos Servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

h.

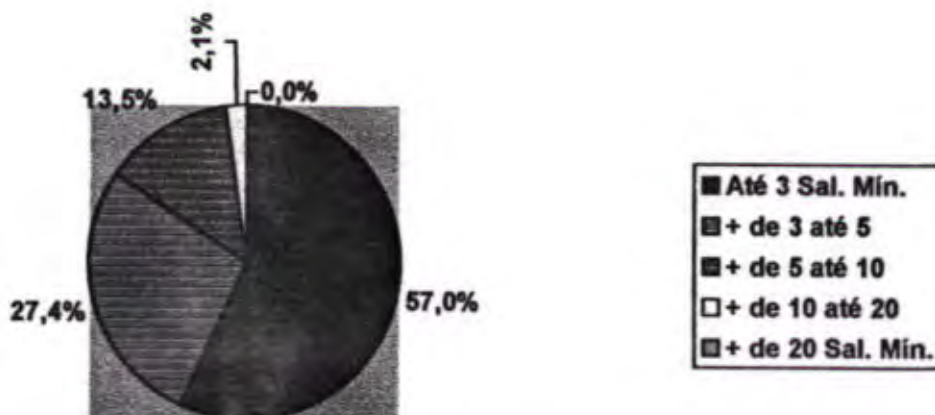
60
A

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Observação: Os dados estão posicionados em 30/11/98.

Distribuição por Faixa Salarial

Faixa Salarial	Número de Servidores	% de Servidores	Salário Médio (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	135	57,0%	298	44,0	7,9
+ de 3 até 5	65	27,4%	499	38,3	9,3
+ de 5 até 10	32	13,5%	871	39,6	11,5
+ de 10 até 20	5	2,1%	1.722	50,1	18,1
+ de 20 Sal. Mín.	----	----	----	----	----
Geral	237	100,0%	461	41,9	9,0



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa até 3 Salários Mínimos, existem 135 Servidores, correspondendo a 57,0% da massa.

Impacto sobre o custo:

84,4% dos Servidores (faixa até 5 Sal. Mín.) tem idade média de 42,1 anos o que implica em prazo menor de capitalização acarretando em um nível de contribuição mais alto.

h.

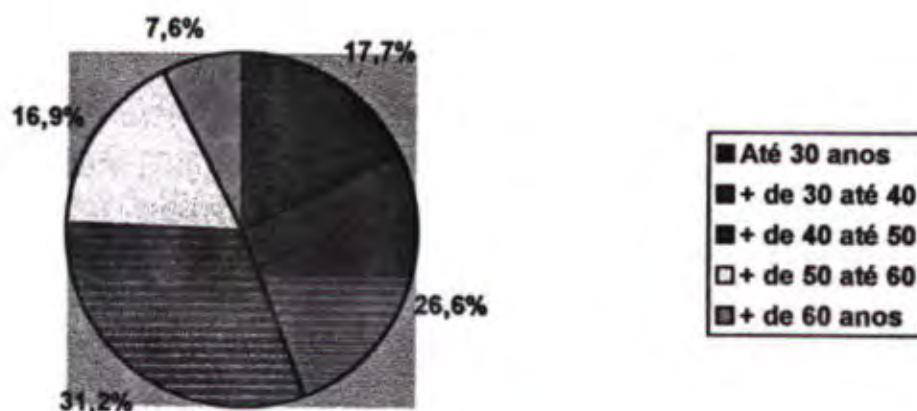
61
A

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Observação: Os dados estão posicionados em 30/11/98.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Salário Médio (R\$)	Idade Média (anos)	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos.	42	17,7%	434	27,2	4,4
+ de 30 até 40	63	26,6%	442	34,3	6,8
+ de 40 até 50	74	31,2%	507	44,4	11,2
+ de 50 até 60	40	16,9%	472	54,3	11,8
+ de 60 anos	18	7,6%	372	65,6	11,9
Geral	237	100,0%	461	41,9	9,0



Exemplo de Leitura (cor azul)

Na faixa de 40 a 50 anos, existem 74 Servidores, correspondendo a 31,2% da massa.

Impacto sobre o custo:

55,7% dos Servidores tem acima de 40 anos (média de 50,3 anos).

Isto significa que impacta no custo de forma a torná-lo maior.

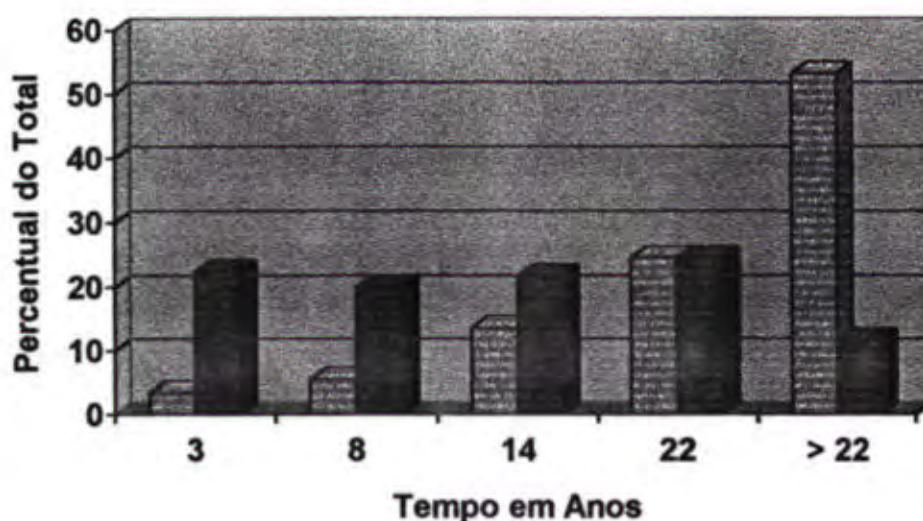
h.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Observação: Os dados estão posicionados em 30/11/98.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria Conceder

Tempo p/ Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Médias			Responsabilidade Atuarial (R\$)
			Salário (R\$)	Idade (anos)	Tempo De Casa	
Até 3 anos.	8	3,4%	360	67,3	12,6	343.472,72
+ de 3 até 8	13	5,5%	409	59,0	14,6	305.793,87
+ de 8 até 14	32	13,5%	443	53,4	9,8	331.930,41
+ de 14 até 22	58	24,5%	567	44,0	10,4	374.478,88
+ de 22 anos	126	53,2%	427	34,7	7,3	177.788,51
Geral	237	100,0%	461	41,9	9,0	1.533.464,39



■ % N° de Servidores ■ % Responsabilidade Atuarial

Exemplo de Leitura

Na faixa até 3 anos, 3,4% dos Servidores são responsáveis por 22,4% do valor da Responsabilidade Atuarial.

Impacto sobre o custo:

Isto significa que são pessoas com idade próxima da aposentadoria. Portanto, uma boa parte da Responsabilidade Atuarial já deveria ter sido paga (amortizada), o que acarreta em um aumento sobre o custo.

63
A

5 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Salários é de R\$ 109.149,14.

Responsabilidade Atuarial

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	820.463,11
- Benefícios Concedidos	603.320,10
- Benefícios a Conceder (1)	217.143,01
Riscos Não Expirados (B) (1)	1.316.321,39
Total da Responsabilidade (A + B)	2.136.784,50
Ativo do Plano	150.634,84
Déficit Atuarial	1.986.149,66

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Compensação Financeira (INSS) e Custo das Aposentadorias

Responsabilidade Atuarial (2)	Valor em R\$	Custo Aposentadorias*
Total	1.533.464,39	20,99%
INSS	903.118,52	N / A
Prefeitura	630.345,87	16,22%

* em percentagem da folha de salários

(2) Somente a parte da Reserva de Benefícios a Conceder

Obs.: A Compensação Financeira é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o Servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Portanto, caso o INSS venha a assumir a sua parte (R\$ 903.118,52) no processo de Compensação Financeira, a Responsabilidade Atuarial da Prefeitura passa de R\$ 1.533.464,39 para R\$ 630.345,87 e, considerando-se a existência do Ativo do Plano (R\$ 150.634,84), o Custo das Aposentadorias passa de 20,99% da Folha Salarial para 16,22% da mesma folha.

Custo Mensal (em % da Folha de Salários)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias	20,99%	16,22%
Aposentadorias por Invalidez	2,81%	2,81%
Pensão por Morte de Ativo	6,32%	6,32%
Total	30,12%	25,32%

64
A

6 - DESTAQUES

Características do Plano

A reforma previdenciária, no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o custo mensal do Plano, quando se compara este à folha salarial envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o custo mensal de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do custo mensal.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 15)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o custo mensal, nesta fase inicial do trabalho são: a idade, o salário e o tempo de trabalho na Prefeitura.

- **Distribuição por Faixa Salarial (pág. 15)**

Neste caso podemos ver que a maior parte dos Servidores (57,0%) está na faixa até 3 salários mínimos e que estes possuem uma idade média de 44,0 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 64 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 20 anos, que impacta no custo de forma a mantê-lo em níveis moderados ou, melhor dizendo, em níveis não mais altos, em vista da idade média dos Servidores ser alta.

- **Distribuição por Faixa Etária (pág. 16)**

Neste caso, vemos que 55,7% dos Servidores tem mais de 40 anos de idade e um tempo de serviço na Prefeitura de, em média, 11,5 anos. Isto impacta, também, para um resultado maior em termos de custo mensal.

h.

6 - DESTAQUES

Distribuições da Massa de Servidores (cont.)

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág.17)**
Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. Note que 3,4% dos Servidores (8 do total de 237) são responsáveis por 22,4% da responsabilidade atuarial (R\$ 343.472,72 do total de R\$ 1.533.464,39). Note que, o fato de estarem a um prazo próximo da aposentadoria, impacta sobre o custo de forma a aumentá-lo.
Tais valores já estão embutidos dentro do valor apresentado a título de Custo Mensal do Plano. O valor do patrimônio (R\$ 150.634,84) está considerado no cálculo do custo mensal e, é claro, auxilia para o custo ser menor.

Resultados Obtidos (pág. 18)

Os resultados obtidos indicam um Custo Mensal equivalente a 30,12% da respectiva Folha Salarial (R\$ 109.149,14). Contudo, de acordo com a legislação pertinente, é sabido que o plano de custeio (repartição do custo entre os Servidores e a Prefeitura) deve, obrigatoriamente, implicar em uma relação de, no máximo, 2 para 1, ou seja, para cada R\$ 1,00 contribuído pelo Servidor, a Prefeitura contribuirá com, no máximo, R\$ 2,00. Portanto, o custo a ser pago mensalmente pela Prefeitura, não será superior a 20,08% da Folha.

É importante que se fixe de imediato a forma de contribuição dos Servidores que, ao nosso ver, deve considerar a distribuição salarial dos mesmos, para que, tal forma de contribuir, não venha a sobrecarregar determinada faixa salarial em benefício de outra.

Compensação Financeira do INSS (pág. 18)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal.

Caso tal compensação ocorra, implicará em termos o custo no valor de 25,32% e não de 30,12%. Contudo, a Prefeitura deve estar bem consciente de que, caso não venha a ser integralizada, pelo INSS, esta compensação, o custo mensal estará mais próximo de 30,12% do que de 25,32%.

Benefício de Pensão por Morte (pág. 18)

Observamos que a parcela do custo total (30,12%) que corresponde ao Benefício de Pensão por Morte é alta, e está no valor de 6,32%. O motivo que levou o custo deste benefício a ser elevado é o fato de haverem muitos Servidores casados (86%) e com idades elevadas (média de 48,5 anos para os homens e 40,8 anos para as mulheres), o que acarreta em uma probabilidade maior de ocorrência da morte e conseqüente pagamento do benefício.

66
A

7 - PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pela Prefeitura de Jaciara, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. Contudo, sugerimos que alguns controles sejam elaborados, com a intenção de melhorar a qualidade do dado Tempo de Contribuição dos Servidores.

O Custo Mensal está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos e em nível bem aceitável para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos.

A experiência é que tal custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem, a longo prazo, e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

Sugerimos que o acompanhamento técnico atuarial seja feito mensalmente, pelo menos durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, para que se tenha uma noção razoável de como as reservas técnicas evoluirão ao longo do tempo e, também, para que quaisquer desvios significativos possam ser imediatamente corrigidos.



Julio Galhardo
Atuário MIBA 524

BRANCO

PORTARIA Nº 4.992 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público;

Considerando as normas vigentes para o regime de previdência complementar, conforme dispõe a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;

Considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolve:

Art. 1º A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, conforme disposto no art. 4º desta Portaria, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VII – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.

Art. 6º As avaliações atuariais e auditorias contábeis a que se referem os arts. 4º e 5º desta Portaria deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 7º Aplica-se ao regime próprio de previdência social que tenha reserva técnica o disposto nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 17 desta Portaria.

Art. 8º Fica vedada a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria.

§ 1º Até 1º de julho de 1999, os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o regime próprio de previdência social e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 9º Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos.

§ 1º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

VII - registro contábil individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais, conforme estabelecido no art. 12 desta Portaria;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para organização e funcionamento do respectivo regime próprio de previdência social, constitui requisito adicional, além dos previstos no artigo anterior, ter receita diretamente arrecadada ampliada superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Parágrafo único. Entende-se como receita diretamente arrecadada ampliada o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências compulsórias por participações, constitucionais e legais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na arrecadação de tributos de competência da União.

Art. 4º Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I.

Parágrafo único. Entende-se como entidade independente legalmente habilitada o profissional ou empresa de atuária que estejam regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

Art. 5º Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

V - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGPS deverá ser regularizado até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subsequentes.

Art. 10. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 11. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor ou militar ativo.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 1999.

Art. 13. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor civil e do militar, ativo e inativo, e dos pensionistas.

§ 1º A despesa líquida com inativo e pensionista dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento da respectiva receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e alterações subsequentes.

§ 2º Para fins de cálculo do disposto no caput e no § 1º deste artigo são computados os aportes de recursos realizados pelo ente estatal a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário, quando existente.

§ 3º As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão no respectivo órgão oficial de imprensa, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando, conforme Anexos II e III desta Portaria:

- I - o valor da contribuição dos entes estatais;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares ativos;
- III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares inativos e dos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 1º do art. 13 desta Portaria;

§ 1º O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma prevista no caput.

§ 2º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitado, deverá ser apresentado o demonstrativo a que se refere este artigo, para fins de acompanhamento da observância do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 3º O demonstrativo de execução financeira e orçamentária e o balanço anual serão divulgados mediante a afixação pela prefeitura na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público, quando inexistir órgão oficial de imprensa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a partir da competência janeiro de 1999.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 13 desta Portaria, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 3º O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

§ 4º Ao auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor definido conforme disposto no § 2º deste artigo;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 1º Na composição dos conselhos de administração e fiscal do fundo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá estar prevista a representação dos segurados.

§ 2º Para instituição do fundo previsto neste artigo é necessário um aporte de capital inicial no valor mínimo correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal civil e militar, ativo e inativo, e os pensionistas no ano imediatamente anterior.

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores e dos militares.

Art. 18. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/98 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º A Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social cabe avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 2º A Secretaria de Previdência Social encaminhará o parecer técnico referido no parágrafo anterior à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

§ 3º O descumprimento do disposto no art. 13 desta Portaria por dois anos consecutivos, a partir de 1º de janeiro de 1999, implicará a aplicação automática das restrições previstas neste artigo.

Art. 19. Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 17 desta Portaria, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativo e fiscal.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na legislação vigente, na forma estabelecida em portaria.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

Art. 20. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser dado livre acesso às unidades gestoras do regime próprio de previdência social ou dos fundos previdenciários previstos no art. 17 desta Portaria, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores, por qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de suas regionais, disponibilizará os dados do Sistema de Óbitos - SISOB para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham regime próprio de previdência social, para fins de controle de fraudes dos respectivos sistemas de benefícios.

Art. 23. Compete à Secretaria de Previdência Social a implementação de um sistema de informações para a consolidação dos dados de que trata o art. 14 desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

WALDECK ORNÉLAS



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

69

Entregue ao Presidente da Comissão de Const. e Justiça

Recebi: 14/05/99 Data 14/05/99

Devolvido para a Secretaria em 07/06/99 Ass. [Signature]

Entregue ao Presidente da Comissão de Adm. Pública

Recebi: 14/06/99 Data 7/6/99

Devolvido para a Secretaria em 09/06/99 Ass. [Signature]

Entregue ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Lucas G. Neto

Recebi: [Signature] Data 09/06/99

Devolvido para a Secretaria em / / Ass.

Encaminhado para Votação em: / /

OBS:

Aprovado